



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01195/2023

Data de autuação
23/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	23/11/2023 11:29:52	Data da assinatura:	23/11/2023 11:34:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
23/11/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento da saúde mental dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo desta política, consideram-se servidores: os funcionários públicos efetivos, estáveis, ocupantes de função ou atividade e contratados.

Art. 2º. São diretrizes da Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos:

I - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;

II - criação de programas de formação e capacitação para gestores e servidores sobre identificação e manejo de situações relacionadas à saúde mental;

III - implementação de medidas para redução de estresse no ambiente de trabalho, incluindo avaliação periódica dos fatores de risco psicossocial;

IV - disponibilização de programas de suporte psicológico e psiquiátrico, incluindo atendimento presencial e/ou remoto, para servidores que necessitem de acompanhamento;

V - criação de um canal de comunicação confidencial para denúncia de situações de assédio moral, abuso ou negligência que possam afetar a saúde mental dos servidores;

VI - estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;

VII - Promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental, tais como palestras, workshops e grupos de apoio;

VIII - garantia de que afastamentos médicos relacionados a transtornos mentais sejam tratados de forma que não ocasionem descontos em quaisquer gratificações percebidas pelo servidor; e

IX - incentivo a prática de atividade física por meio de convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas, tais como academias, clubes e espaços de saúde e bem-estar, como uma forma de prevenir afastamentos ao trabalho.

Art. 3º. A Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos servidores públicos estaduais, mediante:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental; e

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo desta política, consideram-se minimamente:

I - ações preventivas, aquelas capazes de fornecer aos servidores, entre outras, condições dignas de trabalho;

II - assistência integral, aquela capaz de universalizar o acesso dos servidores:

a. às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

b. aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, gratuitamente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 2023.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

A saúde mental dos servidores públicos é um fator essencial para o bom funcionamento da administração e para a qualidade dos serviços prestados à população. A criação de uma política de apoio à saúde mental visa proteger o bem-estar dos servidores, reduzindo os riscos de transtornos relacionados ao trabalho e incentivando um ambiente laboral saudável e produtivo.

Este projeto de lei propõe medidas que visam à promoção da saúde mental, ao combate ao estigma associado aos problemas psicológicos e ao fornecimento de recursos necessários para a prevenção e tratamento. Investir em bons cuidados com a saúde mental no trabalho é um passo importante para proporcionar um ambiente organizacional seguro e saudável para todos.

A prevenção significa menores custos ao erário público, uma vez que cada servidor afastado precisa ser substituído ou tem a sua carga de trabalho redistribuída para outros colegas, ocasionando desta forma maiores custos ao poder público e sobrecarga de trabalho a outros servidores, gerando um efeito de "bola de neve".

Estatísticas apontam que uma a cada cinco pessoas no trabalho podem sofrer de algum problema de saúde mental. Esses problemas vão impactar diretamente no ambiente de trabalho, causando perda de produtividade e faltas ao trabalho, entre outros.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	28/11/2023 11:10:27	Data da assinatura:	28/11/2023 11:17:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/11/2023

LIDO NA 111ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	05/12/2023 09:15:31	Data da assinatura:	05/12/2023 09:17:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1195/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/12/2023 10:13:53	Data da assinatura:	06/12/2023 10:16:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/12/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 1195/2023		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinator:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	12/04/2024 14:25:15	Data da assinatura:	12/04/2024 14:30:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 01195/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 1195/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Landim, cuja ementa segue acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento da saúde mental dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo desta política, consideram-se servidores: os funcionários públicos efetivos, estáveis, ocupantes de função ou atividade e contratados.

Art. 2º. São diretrizes da Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos:

I - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;

II - criação de programas de formação e capacitação para gestores e servidores sobre identificação e manejo de situações relacionadas à saúde mental;

III - implementação de medidas para redução de estresse no ambiente de trabalho, incluindo avaliação periódica dos fatores de risco psicossocial;

IV - disponibilização de programas de suporte psicológico e psiquiátrico, incluindo atendimento presencial e/ou remoto, para servidores que necessitem de acompanhamento;

V - criação de um canal de comunicação confidencial para denúncia de situações de assédio moral, abuso ou negligência que possam afetar a saúde mental dos servidores;

VI - estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;

VII - Promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental, tais como palestras, workshops e grupos de apoio;

VIII - garantia de que afastamentos médicos relacionados a transtornos mentais sejam tratados de forma que não ocasionem descontos em quaisquer gratificações percebidas pelo servidor; e

IX - incentivo a prática de atividade física por meio de convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas, tais como academias, clubes e espaços de saúde e bem-estar, como uma forma de prevenir afastamentos ao trabalho.

Art. 3º. A Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos servidores públicos estaduais, mediante:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental; e

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo desta política, consideram-se minimamente:

I - ações preventivas, aquelas capazes de fornecer aos servidores, entre outras, condições dignas de trabalho;

II - assistência integral, aquela capaz de universalizar o acesso dos servidores:

a. às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

b. aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, gratuitamente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

[...]

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal. Ainda sobre competência afirma o nobre doutrinador que “*a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou as um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”.

A Constituição Federal trata da defesa e promoção a saúde, em seu Artigo 24, inciso XII e Artigos 196, 197 e 198, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre;

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

É, também, norma elencada no Artigo 16, inciso XII da Constituição do Estado do Ceará, que determina que:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da república, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Como se sabe, existindo Lei Federal de normas gerais, poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais, de modo que, a priori, não há vedação para que o Estado do Ceará legisle sobre a temática, conforme bem previsto pela Carta Magna Federal, *ex vi*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado legisle de forma suplementar a União sobre o assunto, posto que o projeto de lei inova, adequando-o às peculiaridades do Estado do Ceará, nos termos do art. 24, § 2º, CF/88

Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *autoadministração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, com exceção de alguns artigos do projeto em questão, o mesmo não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual:

Art.60 (...)

II – ao Governador do Estado

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado

[...]

II – exercer com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

A exceção à regra dos artigos supra são os artigos 2º, incisos II, III e V; e 3º, inciso II e parágrafo único, II do projeto, cuja supressão se sugere, uma vez que se tratam de direitos e deveres dos servidores, cuja competência é privativa do Governador do Estado.

Deste modo, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

A Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, a presente propositura institui a **“Política de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento da saúde mental dos servidores públicos estaduais”**.

Dessa forma, feitas as devidas emendas, observa-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Portanto, considerando que a propositura trata de matéria de relevante interesse público, sugerimos que, para prosseguir o regular trâmite do presente projeto de lei em análise, sejam realizadas emendas supressivas nos artigos 2º, incisos II, III e V; e 3º, inciso II e parágrafo único, II, e, via de consequência, a renumeração dos artigos subsequentes, a teor do art. 222, do Regimento Interno da ALECE.

Feito isso, o projeto de Lei em tela encontrar-se-á em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 22. D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto:

[...]

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

[...]

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Por fim, feitas as devidas ressalvas, o Projeto de Lei nº 1195/2023 demonstra coerência com as Constituições Federal e Estadual, que prevê o direito à saúde como fundamental, bem como com outras leis e dispositivos que determinam a obrigatoriedade de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde e prevenção de doenças.

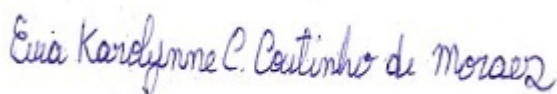
Por todo o exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, ressaltamos a necessidade da realização de emenda supressiva nos artigos 2º, incisos II, III e V; e 3º, inciso II e parágrafo único, II 3ª, e emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 1195/2023.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1195/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/04/2024 10:29:20	Data da assinatura:	17/04/2024 10:33:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1195/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/04/2024 11:43:58	Data da assinatura:	17/04/2024 11:48:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/04/2024 09:14:35	Data da assinatura:	19/04/2024 09:19:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº.1195/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinador:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	31/10/2024 10:28:22	Data da assinatura:	31/10/2024 10:29:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PARECER
31/10/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 1195/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Guilherme Landim, cujo objetivo é **“INSTITUIR A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1195/2023 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que visa **“INSTITUIR A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se vislumbram vícios para a inadmissibilidade do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual, tudo em conformidade com a redação dos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 210, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que versam sobre matéria trazida pela proposição:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa.

Certos da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº.1195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim haja vista a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2024 15:14:09	Data da assinatura:	19/11/2024 15:15:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 1195/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1195/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 1195/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento da saúde mental dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo desta política, consideram-se servidores: os funcionários públicos efetivos, estáveis, ocupantes de função ou atividade e contratados.

Art. 2º São diretrizes do Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos:

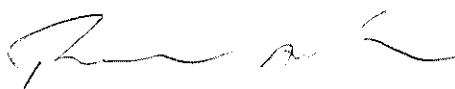
- I - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;
- II - estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;
- III - Promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental, tais como palestras, workshops e grupos de apoio;
- IV - garantia de que afastamentos médicos relacionados a transtornos mentais sejam tratados de forma que não ocasionem descontos em quaisquer gratificações percebidas pelo servidor; e
- V - incentivo a prática de atividade física por meio de convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas, tais como

academias, clubes e espaços de saúde e bem-estar, como uma forma de prevenir afastamentos ao trabalho.

Art. 3º O Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos servidores públicos estaduais, mediante ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de novembro de 2024.

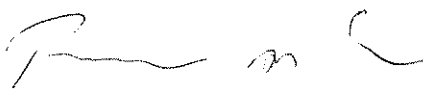


Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de novembro de 2024.



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	21/11/2024 10:54:23	Data da assinatura:	21/11/2024 10:55:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
21/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, SUBSTITUTIVA Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1195/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinador:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	03/12/2024 14:59:09	Data da assinatura:	03/12/2024 15:01:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
03/12/2024

PARECER – 03.12.2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1195/2023

Autor: Deputado Guilherme Landim

Relatora: Deputada Lia Gomes

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 001195/2023 QUE INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - DO RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Guilherme Landim submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1195/2023 que “**INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente propositura foi lida na 111ª (centésima primeira) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 28 de novembro de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, ressaltamos a necessidade da realização de emenda supressiva nos artigos 2º, incisos II, III e

V; e 3º, inciso II e parágrafo único, II 3ª, e emitimos PARACER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 1195/2023.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável.

Posteriormente o Projeto foi objeto de **Emenda Substitutiva nº 01** de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que conferiu nova redação ao PL.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº 1195/2023 que institui a política de apoio à saúde mental dos servidores públicos e dá outras providências.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

Justificativa

A saúde mental dos servidores públicos é um fator essencial para o bom funcionamento da administração e para a qualidade dos serviços prestados à população. A criação de uma política de apoio à saúde mental visa proteger o bem-estar dos servidores, reduzindo os riscos de transtornos relacionados ao trabalho e incentivando um ambiente laboral saudável e produtivo. Este projeto de lei propõe medidas que visam à promoção da saúde mental, ao combate ao estigma associado aos problemas psicológicos e ao fornecimento de recursos necessários para a prevenção e tratamento. Investir em bons cuidados com a saúde mental no trabalho é um passo importante para proporcionar um ambiente organizacional seguro e saudável para todos. A prevenção significa menores custos ao erário público, uma vez que cada servidor afastado precisa ser substituído ou tem a sua carga de trabalho redistribuída para outros colegas, ocasionando desta forma maiores custos ao poder público e sobrecarga de trabalho a outros servidores, gerando um efeito de "bola de neve". Estatísticas apontam que uma a cada cinco pessoas no trabalho podem sofrer de algum problema de saúde mental. Esses problemas vão impactar diretamente no ambiente de trabalho, causando perda de produtividade e faltas ao trabalho, entre outros. Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos

o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Dito isso, urge consignar, de acordo com o respectivo Projeto de Lei que a saúde mental dos servidores públicos é um fator essencial para o bom funcionamento da administração e para a qualidade dos serviços prestados à população.

Dessa forma, a instituição de uma política de apoio à saúde mental dos servidores públicos será de extrema importância no sentido de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância da proteção e do acolhimento dos servidores públicos para evitar que esses sejam acometidos de desestabilização mental, buscando a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de maneira humanizada da ansiedade, estresse e da depressão.

Ademais, é sempre importante reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para a proteção dos servidores públicos, **culminando na proteção à vida e à saúde.**

Por fim, informamos que **a Emenda Substitutiva nº 01 é pertinente já que alcançou seu objetivo no sentido de aprimorar o texto legislativo.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 1195/2023 de autoria do Deputado Guilherme Landim, assim como à sua **Emenda Substitutiva nº 01/2024.**

Fortaleza, 03 dezembro de 2024.

É o Parecer, s.m.j.

DEPUTADA LIA GOMES



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	11/12/2024 11:16:07	Data da assinatura:	11/12/2024 11:30:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/12/2024 14:22:32	Data da assinatura:	11/12/2024 14:24:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

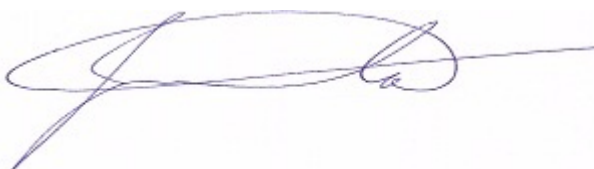
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	18/03/2025 14:45:30	Data da assinatura:	18/03/2025 14:51:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. Emenda substitutiva nº 01/2024

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	00084/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/05/2025 11:15:44	Data da assinatura:	12/05/2025 11:23:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00084/2025
12/05/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 1195/2023 DEP GUILHERME LANDIM EM ANÁLISE CTASP		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	12/05/2025 11:29:26	Data da assinatura:	12/05/2025 11:36:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
12/05/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01195/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 01195/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se inicialmente de Emenda Substitutiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri em que se propõe nova redação ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

A Emenda em análise, cuida de aperfeiçoar o PL nº 01195/2023, que: INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O instrumento retromencionado fora apresentado no curso da tramitação da presente propositura, promovendo adequações textuais necessárias à regular tramitação desta importante matéria.

Portanto, no mérito, é de relevante importância a presente emenda, pois com a alteração necessária proposta, aprimora-se a redação do Projeto de Lei que trata do apoio à saúde mental dos servidores públicos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Portanto, uma vez feitas as necessárias considerações acima, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da Emenda Substitutiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

É o Parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

SUBEMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 02/2025

À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI Nº 1195/2023 - AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

SUPRIME O INCISO IV E MODIFICAR OS INCISOS II E III DO ARTIGO 2º, DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI Nº 1195/2023 - AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

Art.1º Fica suprimido o inciso IV e modificado os incisos II e III do artigo 2º, da emenda substitutiva nº 01/2024, ao Projeto de Lei nº 1195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

Art. 2º [...]

II - **apoio** ao estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;

III - **apoio** a promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de maio de 2025.


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Guilherme Landim, no sentido de deixar a legislação mais clara e ao mesmo tempo, facilitar a sua aplicabilidade. Desta forma estamos propondo uma alteração nos incisos II e III e a supressão do inciso IV, ambos do artigo 2º, para apreciação dos senhores parlamentares.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de maio de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	02/06/2025 10:35:41	Data da assinatura:	02/06/2025 10:44:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À SUBEMENDA Nº 02/2025 À EMENDA Nº 01/2024 AO PL Nº 1195/2023 EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/07/2025 11:13:39	Data da assinatura:	07/07/2025 11:13:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
07/07/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 01195/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA nº 02/2025, REFERENTE À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 - PROJETO DE LEI Nº 01195/2023**

I - RELATÓRIO

Trata-se inicialmente de Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio em que se propõe a correção de algumas atecnias ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim, em que também fora apresentada Emenda Substitutiva nº 01/2024, pelo Excelentíssimo Deputado Romeu Aldigueri.

A Subemenda em análise, cuida de aperfeiçoar a Emenda Substitutiva nº 01/2024, em consequência, o PL nº 01195/2023, que: INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O instrumento retromencionado fora apresentado no curso da tramitação da presente propositura, promovendo adequações textuais necessárias à regular tramitação desta importante matéria.

Portanto, no mérito, é de relevante importância a presente emenda, pois com a alteração necessária proposta, aprimora-se e corrige-se atecnias observadas, adequando a redação da Emenda Substitutiva nº 01/2024, consequentemente do Projeto de Lei retro, que trata do apoio à saúde mental dos servidores públicos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Portanto, uma vez feitas as necessárias considerações acima, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, à Emenda Substitutiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, promovendo consequentemente as alterações pertinentes ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

É o Parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00131/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	07/07/2025 11:26:32	Data da assinatura:	07/07/2025 11:26:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00131/2025
07/07/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
Usuário assinator:	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
Data da criação:	08/07/2025 16:04:48	Data da assinatura:	08/07/2025 16:04:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/07/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO MISSIAS DIAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	00064/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CPSS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	13/08/2025 11:20:25	Data da assinatura:	13/08/2025 11:20:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00064/2025
13/08/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: PARA CORREÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA À SUBEMENDA Nº 02/2025 AO PL Nº 1195/2023 EM ANÁLISE NA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100008 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	13/08/2025 13:43:06	Data da assinatura:	13/08/2025 13:44:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
13/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: PARECER À SUBEMENDA Nº 02/2025 DO PL Nº 1195/2023 EM ANÁLISE NA CPSS

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL Nº 1195/2023 SUBEMENDA Nº 02 AUTOR DEP GUILHERME LANDIM EM ANÁLISE NA CPPS		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	19/08/2025 12:00:57	Data da assinatura:	19/08/2025 12:01:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
19/08/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 01195/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA nº 02/2025, REFERENTE À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 - PROJETO DE LEI Nº 01195/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025 ao **Projeto de Lei nº 01195/2023**, proposto pelo Guilherme Landim, na qual se propõe a correção de algumas atecnias presentes no referido projeto, em que também fora apresentada a Emenda Substitutiva nº 01/2024, pelo Excelentíssimo Deputado Romeu Aldigueri.

A Subemenda em análise, cuida de aperfeiçoar a Emenda Substitutiva nº 01/2024, em consequência, o PL nº 01195/2023, que: INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O instrumento retromencionado fora apresentado no curso da tramitação da presente propositura, promovendo substituições textuais necessárias à regular tramitação desta importante matéria.

Portanto, no mérito, é de relevante importância a presente emenda, pois com a alteração necessária

proposta, aprimora-se e corrige-se atecnias observadas, adequando a redação da Emenda Substitutiva nº 01/2024, consequentemente do Projeto de Lei retro, que trata do apoio à saúde mental dos servidores públicos

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Portanto, uma vez realizadas as necessárias considerações acima, opina-se pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, à Emenda Substitutiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, promovendo consequentemente as alterações pertinentes ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

É o parecer.



DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100008 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	30/09/2025 10:33:08	Data da assinatura:	30/09/2025 15:59:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/09/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/10/2025 10:45:46	Data da assinatura:	06/10/2025 10:45:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda substitutiva nº 01/2024 e Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00227/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/11/2025 11:17:58	Data da assinatura:	10/11/2025 11:17:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00227/2025
10/11/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	10/11/2025 11:20:07	Data da assinatura:	10/11/2025 13:33:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
10/11/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA nº 02/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 01195/2023

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 1195/2023 autoria do senhor Deputado Guilherme Landim, que “INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise. A Subemenda em análise, cuida de aperfeiçoar a Emenda Substitutiva nº 01/2024, em consequência, o PL nº 01195/2023, que: INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da **Emenda Substitutiva nº 01/2024**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, e à **Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025**, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, promovendo consequentemente as alterações pertinentes ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	12/11/2025 07:34:19	Data da assinatura:	12/11/2025 07:40:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/11/2025 10:05:02	Data da assinatura:	12/11/2025 10:05:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2024 E SUBEMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA 02/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR À EMENDA SUBST. Nº 01/24 E À SUBEMENDA MOD./SUPRES. Nº 02/25 AO P.L. Nº 1195/23		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/11/2025 10:44:01	Data da assinatura:	24/11/2025 10:42:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
24/11/2025

PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2024 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 02/2025 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01195/2023.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR à Emenda Substitutiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri em que se propõe nova redação ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim e à Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio em que se propõe a correção de algumas atecnias ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

A Emenda Substitutiva em análise, busca aperfeiçoar o **PL nº 01195/2023**, que: **INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Subemenda objeto de estudo, cuida de aperfeiçoar a Emenda Substitutiva nº 01/2024, em consequência, o PL nº 01195/2023, que: **INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tais instrumentos previsto regimentalmente, foram apresentados no curso da tramitação da presente propositura, promovendo adequações textuais necessárias à regular tramitação desta importante matéria.

Portanto, é de relevante importância a presente Emenda Substitutiva, pois com a alteração necessária proposta, aprimora-se a redação do Projeto de Lei que trata do apoio à saúde mental dos servidores públicos,

Além disso, a Subemenda modificativa/supressiva n.º 02, visa corrigir atecnias observadas, adequando a redação da Emenda Substitutiva nº 01/2024, consequentemente do Projeto de Lei retro, que trata do apoio à saúde mental dos servidores públicos

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre destacar que os instrumentos propostos para supressão e modificação estão previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Presidente da CCJR, passo a emitir parecer acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para de admissibilidade e tramitação (art.54, I, “a”, RIALCE) da proposição em análise.

A Subemenda nº 02/2025, cuida de aperfeiçoar a Emenda Substitutiva nº 01/2024, em consequência, o PL nº 01195/2023, que: INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Portanto, é de salutar importância a presente Emenda Substitutiva, pois com a alteração necessária proposta, aprimora-se a redação do Projeto de Lei que trata do apoio à saúde mental dos servidores públicos,

Além disso, a Subemenda modificativa/supressiva n.º 02/2025, visa corrigir atecnias observadas, adequando a redação da Emenda Substitutiva nº 01/2024, consequentemente do Projeto de Lei retro, que trata do apoio à saúde mental dos servidores públicos.

Dessa forma, a Subemenda modificativa/supressiva n.º 02/2025 **suprime o inciso IV e modifica os incisos II e III do art.2º da Emenda Substitutiva nº 01/2024, ao Projeto de Lei n.º 1195/2023**, ficando este último com a seguinte redação:

Art. 2.º [...]

II – **apoio** ao estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;

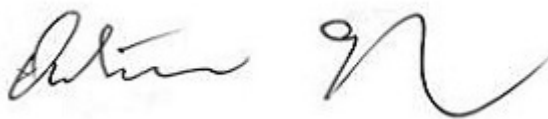
III – **apoio** a promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental.

Outrossim, das alterações dos incisos II e III do art.2º da propositura, observa-se coerência e melhor adequação à norma legislativa, tendo em vista que deixa o texto mais claro, além de facilitar sua aplicabilidade.

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo adequada do ponto de vista jurídico-constitucional e regimental, estando de acordo com o art. 54 do RIALCE.

Portanto, com base nas considerações acima, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da **Emenda Substitutiva nº 01/2024**, de autoria do **Deputado Romeu Aldigueri**, e à **Subemenda Modificativa/Supressiva nº 02/2025**, de autoria do **Deputado Guilherme Sampaio**, promovendo consequentemente as alterações pertinentes ao Projeto de Lei nº 01195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	02/12/2025 16:13:11	Data da assinatura:	02/12/2025 16:13:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/12/2025 09:22:19	Data da assinatura:	05/12/2025 14:32:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/12/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 143ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 144ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E DOZE

DISPÕE SOBRE O APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento da saúde mental dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo desta política, consideram-se servidores: os funcionários públicos efetivos, estáveis, ocupantes de função ou atividade e contratados.

Art. 2.º São diretrizes do Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos:

I – promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;

II – apoio ao estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;

III – apoio à promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental;

IV – incentivo à prática de atividade física por meio de convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas, tais como academias, clubes e espaços de saúde e bem-estar, como uma forma de prevenir afastamentos do trabalho.

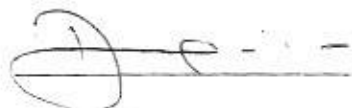
Art. 3.º O Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos servidores públicos estaduais, mediante ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.597, de 16 de dezembro de 2025.
(Autoria: Guilherme Landim)

DISPÕE SOBRE O APOIO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, acompanhamento e tratamento da saúde mental dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo desta política, consideram-se servidores: os funcionários públicos efetivos, estáveis, ocupantes de função ou atividade e contratados.

Art. 2.º São diretrizes do Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos:

I – promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental no ambiente de trabalho;

II – apoio ao estabelecimento de parcerias com entidades especializadas em saúde mental para oferecer recursos e orientações aos servidores;

III – apoio à promoção de eventos e atividades de promoção da saúde mental;

IV – incentivo à prática de atividade física por meio de convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas, tais como academias, clubes e espaços de saúde e bem-estar, como uma forma de prevenir afastamentos do trabalho.

Art. 3.º O Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos do Estado do Ceará tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos servidores públicos estaduais, mediante ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº371, de 16 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS TERMOS DO § 1.º DO ART. 153-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ESTABELECEANDO SUA ESTRUTURA BÁSICA, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E O RÉGIME JURÍDICO DOS SEUS INTEGRANTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei, nos termos do §1.º do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará, e com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37 e no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, dispõe sobre a competência, a estrutura básica e a organização da Administração Fazendária, bem como sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

Art. 2.º A Administração Fazendária tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a Administração Fazendária corresponde à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Sefaz-CE.

Art. 3.º A Administração Fazendária, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da justiça social e fiscal, da transparência, do interesse público, da autonomia, da indivisibilidade, da isonomia, do sigilo fiscal e dos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 4.º As autonomias administrativa, funcional e financeira de que trata o art. 153-A, caput, da Constituição do Estado do Ceará serão materializadas nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras previsões constantes no ordenamento jurídico vigente, desde que não conflitantes.

Parágrafo único. A Administração Fazendária terá dotação orçamentária própria, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA BÁSICA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 5.º A Administração Fazendária Estadual é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, nos termos, nos limites e nas condições desta Lei.

Art. 6.º A Administração Fazendária Estadual, instituição responsável precipuamente pela gestão tributária e das finanças estaduais, tem por competência privativa:

I – administrar a Fazenda Pública do Estado;

II – assessorar o Governador do Estado em matérias tributária, financeira e econômica, respeitada a competência dos demais órgãos estaduais;

III – executar a política econômico-tributária e o exercício das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, do imposto sobre bens e serviços – IBS e das demais receitas incluídas em sua competência por legislação específica;

IV – constituir o crédito tributário, por meio dos seus integrantes, nos termos da legislação vigente;

V – constituir o contencioso administrativo tributário;

VI – promover a cidadania fiscal;

VII – gerir a cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários, respeitada a competência da Procuradoria-Geral do Estado no gerenciamento da dívida ativa;

VIII – representar o Estado do Ceará no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS;

IX – gerir os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR destinados ao Estado;

X – desenvolver e executar a política financeira do Estado, compreendendo a contabilidade pública e o endividamento;

XI – gerenciar a dívida pública;

XII – atuar no planejamento financeiro do Estado;

XIII – gerenciar os sistemas de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e das entidades da Administração Estadual;

XIV – promover a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro;

XV – administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;

XVI – gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;

XVII – acompanhar a execução de convênios firmados pelos órgãos da Administração direta e indireta do Estado;

XVIII – expedir e propor atos normativos que versem sobre matérias de sua competência;

XIX – proceder à correição de seus membros, respeitada a competência da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006;

XX – supervisionar a gestão dos ativos de propriedade do Estado; e

XXI – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 7.º Para o seu desenvolvimento e nos limites das suas competências, a Administração Fazendária Estadual poderá expedir as seguintes espécies de atos normativos, respeitadas as normas de hierarquia superior:

I – resolução;

II – portaria;

III – instrução normativa;

IV – nota explicativa; e

V – norma de execução.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 8.º A estrutura organizacional básica da Administração Fazendária Estadual, instituição permanente e essencial ao funcionamento do Estado, é composta pelos seguintes órgãos:

I – Secretário da Fazenda;

II – Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal;

III – Secretaria Executiva da Receita;

IV – Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna;

V – Contencioso Administrativo Tributário;

VI – Corregedoria;

VII – Comissão de Ética;

VIII – Ouvidoria;

IX – Órgãos de Assessoramento;

X – Órgãos de Execução; e

XI – Integrantes das carreiras específicas da Administração Fazendária Estadual.

§ 1.º A Administração Fazendária do Estado do Ceará poderá instituir a Escola Superior Fazendária, dirigida por um integrante da Instituição, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, a partir de indicação do Secretário da Fazenda.

§ 2.º A Escola Superior Fazendária será financiada pelos recursos próprios da Administração Fazendária.

Art. 9.º Os órgãos de assessoramento e de execução, com suas respectivas competências, serão definidos em ato normativo próprio, observado o disposto nesta Lei.

